



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 389 / 2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/09/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3882/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200513720

RECORRENTE: RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Transporte de mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresa de transporte de cargas. Dispositivos infringidos, arts 140 do Decreto 24.569/97 e penalidade do art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Base de Cálculo R\$ 14.626,00. Autuado revel. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário alega que possuía guia de livre transito não tendo sido emitido pelo Fisco potiguar nota fiscal que acobertasse a operação até o destino. Consultoria opina pela procedência. A segunda Câmara reforma a decisão condenatória para improcedência do feito fiscal com parecer da PGE modificado em sessão por unanimidade de votos

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração trata-se Transporte de mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresa de transporte de cargas. Dispositivos infringidos, arts 140 do Decreto 24.569/97 e penalidade do

art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Base de Cálculo R\$ 14.626,00. Autuado quedou-se inerte em sua manifestação de defesa, sendo considerado revel pelo julgador monocrático. Julgamento pela procedência. Recurso voluntário alega que possuía guia de transito livre do estado vizinho e o fisco daquele estado não emitiu nota fiscal avulsa para o transito até o destino da mercadoria. Consultoria opina pela procedência. A segunda Câmara reforma a decisão condenatória para improcedência do feito fiscal com parecer da PGE modificado em sessão por unanimidade de votos

VOTO DO RELATOR

O transporte de mercadoria sem documentação fiscal não restou caracterizado, na medida em que o Contribuinte necessitando transportar mercadorias avariadas de sua filial em Natal para sua matriz em Fortaleza, compareceu diante do Fisco Norte Rio Grandense e este emitiu simplesmente uma Guia de Transito Livre, não atendendo a solicitação para emissão de uma Nota fiscal avulsa e a informação de que se trataria de uma operação interestadual, fazendo entender no recorrente que seria possível a transferência dessas mercadorias somente com a Guia de Transito Livre, Conhecimento de Transporte e relação dos produtos avariados. Por se tratar de produtos avariados comprovados através dos recibos de indenização das empresas indenizadas e, não sendo caso de cobrança de imposto deveria o fisco cearense se certificando da veracidade da situação ter emitido a Nota Fiscal avulsa legalizando a operação. O contribuinte fez a sua parte e, diante do Fisco Potiguar estava legalizado, porem se o Fisco cearense trata a questão de forma diferente, não há como o contribuinte se defender disso, em virtude de ter sido orientado pelo fisco de origem que sua operação estaria correta até o destino. A acusação de não conduzir notas fiscais para mercadorias avariadas não deve prosperar e o fisco cearense por não ter emitido nota fiscal avulsa impossibilitou o Contribuinte de ver sua situação regularizada, diante da impossibilidade de circulação da mercadoria somente com o Guia emitido no Estado vizinho. Como poderia o contribuinte ser apenado se não possui nota fiscal própria, não poderia solicitar uma nota fiscal avulsa no Ceará, pois se encontrava no Rio Grande do Norte, muito menos exigir do Fisco potiguar a emissão de Nota Fiscal avulsa uma vez que o próprio Fisco garantiu que a operação correta seria essa. Diante da impossibilidade do Contribuinte regularizar tal situação e não havendo emissão de nota devida por quem deveria ter emitido, não restou comprovada a alegação não havendo outro caminho senão tornar improcedente o presente Auto de infração. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos Autos. É como voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA. e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão e reduzido a termo nos Autos. Presentes a sessão para sustentação oral do Recurso Voluntário, os representantes legais da recorrente, Dr. Fernando Falcão e Dra. Talita Lima Amaro .

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de outubro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO